

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

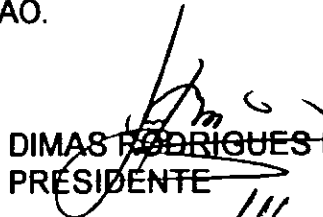
Processo nº. : 10860.001927/96-51
Recurso nº. : 14.011
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA RAVASIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.177

IRPF - DEDUÇÕES - DOAÇÕES A ENTIDADES BENEFICIENTES -
Não podem ser aceitos para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, recibos de contribuições de doações emitidos por entidade que praticava a emissão de recibos em valores superiores aos efetivamente recebidos, quando este fato estiver devidamente apurado, especialmente através de Súmula de Documentos Tributariamente Ineficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANOEL DE ALMEIDA RAVASIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES** (Relator) e **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro **RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177
Recurso nº. : 14.011
Recorrente : JOÃO MANOEL DE ALMEIDA RAVASIO

RELATÓRIO

João Manoel de Almeida Ravasio, contribuinte inscrito no CPF sob o Nº 019.777.358-35, com endereço na rua Cap. Jacinto Pereira de Barros, 109, Centro, Taubaté - SP, foi autuado em decorrência da glosa de deduções com contribuições e doações constantes de suas declarações IRPF/93 a 95, em vista à inidoneidade dos recibos emitidos pela Casa do Ancião.

A autoridade julgadora de primeira instância, em apreciação à peça impugnatória e documentos de fls. 41/48 (recibos relativos às doações), entendeu pela retificação do lançamento tão-somente no que tange à desqualificação da multa agravada para multa simples, na forma da ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Anos calendário 1992 a 1994 - DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada" por prática de crime contra a ordem tributária - DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste) - LANÇAMENTO RETIFICADO." (fls. 63/65).




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

Em vista à decisão em tela, interpôs o Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 69, no qual alega que a Casa do Acião funciona normalmente, abrigando cerca de sessenta crianças carentes em São Miguel Paulista, zona leste de São Paulo; que os recibos apresentados possuem amparo legal na forma do Decreto n. 87.061/82 que declarou como de utilidade pública a Casa do Acião; que na maioria das vezes procedeu às doações em "dinheiro vivo"; que a ação fiscal constitui abuso de autoridade ainda mais quando a responsabilidade deveria ser atribuída aos administradores da própria Casa do Acião. Ante os argumentos que expõe, requer o Contribuinte que esta E. Câmara proceda ao cancelamento do crédito tributário.

Na conformidade das razões de fls. 72/75, a Ilustre Representante da Fazenda Nacional posicionou-se pela manutenção da decisão de primeira instância, pois o Contribuinte não comprovou a exatidão do valor declarado, já que a apresentação isolada dos recibos não faz prova das efetivas doações, mesmo porque os mesmos foram considerados inidôneos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Nos autos de fls. 41/48, cópias dos recibos emitidos pela Casa do Ancião, no período de 01.01.91 à 31.12.94, os quais foram considerados inidôneos, conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11.09.95, todavia, assim não entendo.

Essa discordância decorre da constatação de que a Instituição financeira nos termos da legislação sob vigência, está instalada e atendendo as crianças e idosos, fatos que são públicos e notórios, inclusive, confirmados pela fiscalização - Em assim sendo, considero que o contribuinte tem todas as condições necessárias à sua participação nesse quadro, realizando a doação.

Os fatos tidos como ilegais são de total responsabilidade dois gestores da entidade, desde que devidamente apurados através do devido processo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

Essa providência segundo noticiam os autos do processo já foi adotada, pois a ementa de decisão recorrida, dispõe que:

"DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para fins Penais contra os responsáveis pelas instituições 'Casa do Ancião' e ' União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada' por prática de crime contra a ordem tributária
- DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste) -
LANÇAMENTO RETIFICADO."

Considerando as informações constantes da Súmula e as suas conclusões entendo que: primeiro, as responsabilidades civil e criminal pelos fatos apontados circunscreve-se aos dirigentes da entidade, e, segundo, os valores informados pela recorrente em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física devem ser aceitas como verdadeiros, de vez que inexistente a prova de favorecimento nessa contribuição.

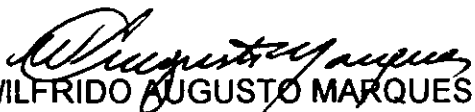
Por outro lado, como os autos deste processo não foram instruídos com a prova da participação da recorrente nas irregularidades praticadas pelos dirigentes das entidades, não vejo como manter a glosa da contribuição e a aplicação da penalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

VOTO VENCEDOR

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator Designado

Não obstante o voto do ilustre conselheiro Dr. Wilfrido Augusto Marques, permito-me divergir pelos seguintes motivos:

Conforme consta na Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz, contra a entidade Casa do Acião, fl. 5, "a entidade oferecia-se para retribuir as contribuições e doações recebidas, fazendo constar valores inexatos em seus recibos de doação de forma a possibilitar que terceiros pudessem reduzir ilegitimamente a base tributável do imposto de renda declarado anualmente a repartição fiscal."

Ainda de acordo com a citada Súmula, e através do MEMO nº 0033/95, foi constatado inexatidão entre os valores consignados em cerca de 20.000(VINTE MIL) recibos emitidos entre os anos de 1991 e 1994 que foram majorados de valores equivalentes a 200.000 UFIR, montante efetivamente integrado ao seu patrimônio neste período, para 6.250.000 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

Além destes fatos, alguns funcionários da instituição vieram a admitir, através de termo de declaração, a prática relatada, que consiste em a instituição emitir recibos de contribuições e doações por valores superiores aqueles efetivamente recebidos.

A princípio, apesar da entidade beneficiária das doações, ter sido descaracterizada como entidade imune em janeiro de 1996, tal fato não prejudica que as pessoas físicas que tenham efetivamente contribuído com doações nos anos base de 1994, utilizem os valores pagos como dedução do imposto de renda. Entretanto o valor permitido como dedução do imposto de renda apurado na declaração é o valor efetivamente pago.

Uma vez constatado, através da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que a entidade recebedora dos recursos tinha como prática a emissão de recibos de contribuições e doações em valores superiores aos efetivamente recebidos, tais recibos perderam sua característica de idoneidade, não se mostrando suficientes para, por si só, permitir a formação de convicção quanto à efetividade do pagamento supostamente realizado.

Restaria ao contribuinte utilizar-se de outros meios de prova, como a apresentação de cheques nominativos a entidade, por exemplo, para dar suporte aos recibos apresentados para fins de utilização como dedução no cálculo do imposto de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001927/96-51
Acórdão nº. : 106-10.177

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

